MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 67

(28/05/2024 – 29/05/2024)

- Acórdão nº 153/2024 – Processo nº 2669/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Apuração de responsabilidade decorrente - Contas anuais dos prefeitos municipais – Parecer prévio desfavorável – Infrações puníveis – Direto de defesa – Nova citação dispensável)

- Apuração de responsabilidade decorrente e Direito de defesa no TCE/RN: De acordo com o art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN, a instrução das apurações de responsabilidade decorrentes da emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação de contas anuais dos prefeitos municipais **dispensa** a renovação da citação defensória do respectivo agente responsável, **desde que** esta comunicação processual já tenha sido validamente consumada na esfera dos autos originários.

- Infrações puníveis no âmbito das Apurações de Responsabilidade decorrentes: As infrações administrativas tipificadas no art. 5º, incisos II e IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (a ausência de adoção de medidas para a recondução do montante da despesa total com pessoal ao limite máximo legal na forma e nos prazos da lei e o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem o Anexo de Metas Fiscais) podem ser sancionadas ao final das apurações de responsabilidade decorrentes da emissão de pareceres prévios desfavoráveis, desde que ainda não tenham sido objeto de condenações idênticas na esfera de outros processos de contas.

- Repasse a maior ao Poder Legislativo Municipal: O repasse para o Legislativo Municipal acima do limite estabelecido na CF/88 enseja a imposição de multa em desfavor do agente responsável **no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),** nos termos do art. 107, II, *b*, da LCE nº 464/2012 c.c art. 323, II , *b*, do Regimento Interno do TCE/RN, na gradação máxima a que se refere o art. 31, I, *b*, da Resolução nº 004/2013-TCE/RN.

- Acórdão nº 154/2024 – Processo nº 2743/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (COSIP – Emenda Constitucional nº 39/2002 – Instituição facultativa – LRF e ADI nº 2238/DF – Apuração de responsabilidade decorrente – Parecer prévio desfavorável – Não punibilidade)

- Facultatividade da instituição da COSIP: A não instituição voluntária da Contribuição sobre os Serviços de Iluminação Pública - COSIP por parte dos entes subnacionais, por si só, não constitui uma irregularidade punível pelo TCE/RN nos autos das apuraçõs de responsabilidade decorrentes da emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais dos prefeitos municipais, considerando-se o caráter facultativo da norma inserida no art. 149-A da CF/88 por intermédio da Emenda Constitucional nº 39/2002.

- Art. 11, parágrafo único, da LRF e ADI nº 2238 – STF: Além de o art. 11, parágrafo único, da LRF já haver previsto uma sanção autônoma no que toca à não instituição de todos os tributos de competência dos entes subnacionais (vedação à recepção de transferências voluntárias por parte do ente subnacional omisso), o STF, ao julgar a ADI nº 2238/DF, definiu que este mesmo dispositivo não teria obrigado nenhum dos entes federativos a editar a lei criadora de tributo de sua competência.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite

- Acórdão nº 155/2024 – Processo nº 200160/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais de gestão – Consórcio Público – Inexistência de atos de gestão – Estruturação meramente formal)

A inequívoca comprovação de que o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Associação dos Municípios do Litoral Agreste Potiguar ostentava uma existência **meramente formalística** durante o período de apuração – **não havendo**, pois, sido praticado qualquer ato típico de gestão dada a inexistência de orçamento e de quadro de pessoal próprio – configura uma hipótese de **justo impedimento** à prestação das respectivas contas anuais de gestão.

- Acórdão nº 152/2024 – Processo nº 301863/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Denúncia – Comunicação de irregularidades – Pressupostos de admissibilidade – Indícios mínimos de materialidade)

A admissibilidade das denúncias/comunicação de irregularidades submetidas ao TCE/RN **pressupõe** que as irregularidades noticiadas, caso a caso, fundamentem-se em indícios mínimos de materialidade, nos termos, dentre outros, do art. 80, §1º, da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 150/2024 – Processo nº 1238/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Contratação temporária – Pressupostos de fato e de direito – Desproporção numérica – Tutela inibitória – Descumprimento parcial – Multa diária – Limitação retroativa de valor)

A evidência de que o número de contratações temporárias firmadas por um dado jurisdicionado do TCE/RN **corresponde a 41%** do total de agentes integrantes do seu quadro de pessoal, bem como de que estes vínculos precários **não atendem** aos pressupostos da excepcionalidade e da natureza transitória e não ordinária dos serviços afetados, justifica a adoção das seguintes medidas: 1) em virtude do **excessivo quantitativo de contratos temporários** irregularmente em vigor, a condenação da gestora responsável ao pagamento de **multa no valor de R$ 98.299,20 ou, seja, de R$ 116,19 por cada ajuste indevido** (art.107, II, *b*, da LCE nº 464/2012 com a gradação dada pelo art. 323, II, *b* e §4º, do Regimento Interno do TCE/RN), o qual equivale a cinco vezes o valor máximo desta sanção, de acordo com a atualização efetivada por via da Portaria n.º 024/2024– GP/TCE/RN; 2) **confirmação da tutela inibitória** anteriormente já proferida nos mesmos autos pelo TCE/RN no sentido de que, **dentro do prazo de 18 meses,** o ente subnacional regularize a sua composição funcional, **abstendo-se** ainda, até o advento deste marco temporal, de efetivar quaisquer novos ajustes análogos; 3) impor a aplicação da **multa diária já acumulada** em virtude do parcial descumprimento do julgado cautelar (houve, desde então, uma expansão do número de contratos temporários, e não uma abstenção), cujo valor global deverá ser **retroativamente limitado** a R$ 55.000,00.

- Acórdão nº 156/2024 – Processo nº 14448/2013 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara

- Teoria da Asserção e a Legitimidade passiva *ad causam:* De acordo com a Teoria da Asserção que é amplamente acolhida pelos Tribunais Superiores, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida à luz do que a acusação afirma, sendo adstrita ao exame de possibilidade, em tese, da existência de relação jurídica que vincula determinada pessoa à controvérsia em apreciação pelo TCE/RN, e não do direito provado em desfavor dela, não se tratando, ainda, de uma cognição meritória exaustiva. Assim, o fato de um dado agente haver ocupado o cargo de Secretário Municipal responsável pelas mesmas obras ou serviços de engenharia impugnadas junto ao TCE/RN, por si só, justifica a sua inserção no pólo passivo processual respectivo.

- Súmula nº 17 – TCE/RN e o exercício do Direito de Defesa: Somente a comprovada superveniência de óbices classificáveis como caso fortuito (eventos imprevisíveis e inevitáveis) ou força maior (eventos humanos e naturais que, ainda quando previsíveis, são inevitáveis) pode fundamentar a prorrogação do prazo legal reservado ao exercício do direito de defesa no microssistema processual do TCE/RN (Súmula nº 17 – TCE/RN).

- Súmula nº 23 – TCE/RN e a prestação de contas das Diárias Funcionais: De acordo com a Súmula nº 23 – TCE/RN, a prestação de contas de despesas públicas com diárias funcionais deve ser acompanhada do ato concessório, do roteiro detalhado da viagem e de documento comprobatório da efetiva realização da viagem, sob pena, inclusive, da imposição do dever de ressarcimento ao erário respectivo.

- Contratação direta de Artistas e Contrato de exclusividade: A contratação direta por via de inexigibilidade licitatória de artistas se condiciona à apresentação do contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre o artista e o seu empresário contratado, o qual não pode ser substituído por uma mera autorização que confira exclusividade restrita às datas das respectivas apresentações ou à específica localidade do evento.

- Pagamento antecipado de artistas contratados e Consulta do TCE/RN: O TCE/RN já definiu, em caráter normativo (Processo de Consulta nº 2285/2022), que o pagamento antecipado de artistas contratados por meio de procedimento de inexigibilidade licitatória só é admitido excepcionalmente nos casos em que há justificativa e existência de garantias contratuais.

- Justificativa de preços da contratação de artistas: A ausência de justificativa dos preços referentes à contratação direta por inexigibilidade de artistas renomados configura uma violação à legislação licitatória aplicável. No mínimo, o Poder Público contratante deveria ter demonstrado a adequação do valor contratado com o praticado pelo artista em eventos semelhantes (ex. custos logísticos similares, data e época do evento), indicando sua compatibilidade com o costumeiramente cobrado pela atração musical contratada. Ademais, eventual contratação em valor superior às referências obtidas deveria ter sido acompanhada de motivação e de comprovação documental detalhada.

- Critério para aferição de Sobrepreço na contratação direta de artistas: Dentre os critérios para a aferição de sobrepreço no âmbito das contratações diretas de artistas pela via da inexigibilidade licitatória, destaca-se o comparativo entre os preços cobrados por estes junto a outros Municípios do mesmo Estado ou, também, de Estados vizinhos, desde que datados do mesmo período de aferição.

- **Dever de prestar contas e Requisição documental por parte do TCE/RN:** A adequada observância do dever de prestar contas pressupõe, também, o pleno cumprimento de todas as requisições documentais efetivadas pelo TCE/RN. Contudo, na hipótese de a específica documentação requisitada não se encontrar mais acessível ao respectivo agente responsável – a exemplo da apreensão judicial decorrente de outras apurações em paralelo – incumbirá exclusivamente a este o ônus processual de provar nos autos a materialidade e a gravidade de tal óbice, bem como o de demonstrar a adoção de todas as providências que lhe eram possíveis para superá-lo, sob pena, inclusive, da sua condenação ao dever de ressarcimento integral por dano presumido (Súmula nº 22 – TCE/RN).

- Pagamento lesivo de juros e de multa: O pagamento de multas e de juros em virtude do inadimplemento contumaz de um conjunto de obrigações financeiras assumidas pelo Poder Público se constitui em uma despesa ilegítima e lesiva ao patrimônio público (Súmula nº 21 – TCE/RN).

- Pagamento pelos Municípios de despesas próprias ao respectivo Estado: O TCE/RN já decidiu reiteradamente e, inclusive, por intermédio de Consulta (Processo nº 18.485/2013 – TCE/RN) que os Municípios não podem arcar com despesas próprias a outros entes federativos, a exemplo do pagamento de diárias operacionais em prol de policiais estaduais ou do adimplemento de prestação locatícia em favor de agentes públicos vinculados a outros entes subnacionais.

- Súmula nº 28 – TCE/RN e a Nova Lei das Licitações e Contratações Pública: A vedação inserida na Súmula nº 28 – TCE/RN à contratação precária, pela via licitatória, de serviços eminentemente permanentes e habituais, como aqueles típicos às assessorias contábil e jurídica dos entes subnacionais, permanece integralmente em vigor, mesmo depois do advento da Nova Lei das Licitações e das Contratações Públicas (Lei nº 14.133/2021).

- Obras públicas de engenharia em propriedade Privada: O TCE/RN já normatizou, por via de Consulta (Processo nº 90794/2011), a proibição, em regra, à utilização de recursos públicos em prol da edificação de obras de engenharia dentro de propriedades privadas, ressalvadas, contudo, as exceções constitucionais fundadas nos seguintes pressupostos: 1) existência de benefício social e de comprovada utilidade pública; 2) instituição de servidão administrativa para que o seu uso não seja restringido; 3) observância ao dever de planejamento financeiro e orçamentário (PPA, LDO e LOA).

- Utilização da Tabela de Preços do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO: A utilização da Tabela SICRO como referência na pesquisa de preços no mercado se encontra fundamentada no art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

- **Súmula nº 261 – TCU e Projeto Básico em obras públicas de engenharia:** De acordo com a Súmula nº 261 - TCU, nas "licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos".

- Acórdão nº 179/2024 – Processo nº 385/2019 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Gestão fiscal – RGF e RREO – Direito de defesa – Falecimento do responsável – Extinção da punibilidade)

O superveniente falecimento do gestor, em tese, responsabilizável em face da inobservância ao dever de transparência da gestão fiscal (publicação oficial e remessa tempestiva ao TCE/RN do RGF e do RREO) induz à extinção da sua punibilidade e ao arquivamento sumário dos autos (art. 71 da LCE nº 464/2012), independentemente de o óbito haver se consumado posteriormente ao pleno exercício do direito de defesa.

- Acórdão nº 183/2024 – Processo nº 740/2008 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Responsabilidade pessoal no controle externo – Gestores sucessor e antecessor – Requisição expedida pelo TCE/RN – Documentos públicos – Guarda pelo Poder Público)

O regime jurídico de responsabilização pessoal no âmbito do controle externo **não admite** a condenação automática de ex-gestores públicos em decorrência, isoladamente, do descumprimento de requisições documentais expedidas pelo TCE/RN **em momento posterior ao do término** dos seus respectivos períodos de gestão, já que os registros das contas dos administradores públicos **pertencem ao ente público** e lá devem permanecer arquivados, razão por que quaisquer requisições para fins de análise da regularidade das contas de um dado agente que **já não mais atua** na gestão pública devem sempre **ser dirigidas para o seu atual sucessor**. Do contrário, estar-se-ia a **indevidamente exigir** que os ex-ordenadores de despesas passassem a guardar consigo todos os documentos públicos que tenham assinado autorizando gasto **por prazo indefinido**.

- Acórdão nº 229/2024 – Processo nº 701583/2011 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Anexo 38 do SIAI – Procedimento licitatório – Dever de preenchimento – Atraso – Sanção de multa)

A **não inserção** ou a **inserção intempestiva** no Anexo 38 do SIAI dos dados informativos referentes aos procedimentos licitatórios efetivados pelos jurisdicionados do TCE/RN se constitui em conduta irregular e passível da aplicação da sanção de multa cabível.

==========

- **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1144

Teses fixadas pelo STF: 1. É constitucional a criação de órgão para assessoramento e consultoria jurídica de Tribunal de Contas, podendo, todavia, realizar a representação judicial da Corte exclusivamente nos casos em que discutidas prerrogativas institucionais ou a autonomia do TCE. 2. É inconstitucional, por violação ao art. 37, II, da CF/88, o aproveitamento de servidores titulares de cargos públicos diversos, por designação, para atuarem como advogados do Tribunal de Contas. *STF. Plenário. ADI 7.177/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/08/2024*

O concurso público de provas e títulos é imprescindível para a investidura em serventia extrajudicial, nos termos do art. 236, § 3º, da CF/88. Essa noma é autoaplicável desde a promulgação do texto constitucional (05/10/1988). As investiduras flagrantemente inconstitucionais não estão sujeitas à decadência administrativa (art. 54 da Lei nº 9.784/99). Não há direito adquirido à efetivação de substitutos no cargo vago de titular de serventia quando a vaga surgiu após a Constituição de 1988. A declaração de vacância estabelecida na Resolução nº 80/09 do CNJ apenas torna efetivo o comando constitucional e baliza a atuação administrativa dos tribunais ao organizarem e proverem seus serviços extrajudiciais, conferindo substância à necessidade de concurso público para a delegação de ofícios. Eventuais investiduras sem concurso público (de provimento ou de remoção), mesmo que estivessem em conformidade com a legislação estadual e que tenham sido implementadas após a Constituição de 1988 e antes do advento da Lei nº 8.935/94, são inconstitucionais. Compete à União dispor, mediante lei, sobre os concursos de ingresso e de remoção na atividade notarial e registral. É atribuição do Poder Judiciário a realização dos concursos e a investidura nas serventias, sem a participação do Poder Executivo. Não se mostra desarrazoado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação dos editais, uma vez que a Lei nº 8.935/94 não estipulou ou restringiu tal prazo. Não há uma "carreira" de notários e registradores. Como não constitui uma etapa na "carreira" dos cartorários, a investidura em outra serventia representa o ingresso em atividade de caráter essencial e de elevada complexidade. Tendo em vista essas características, ela requer a aplicação de concurso público na modalidade de provas e títulos, ainda que seja um concurso voltado somente para os tabeliães já titulares de outorgas e que se submeteram a prévio concurso público de provas e títulos para o provimento originário. Embora o concurso para remoção seja público, isso não significa que será aberto ao público em geral. A atribuição de natureza pública se refere à necessidade de produção dos atos do concurso com publicidade e isonomia**.** *STF. Plenário. ADI 4.300/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/08/2024*

A antecipação tributária implica mudança, por ficção, do momento de recolhimento do tributo, de modo que, embora possa vir a representar favor relativamente a certo contribuinte, não resulta em redução da carga tributária. Logo, essa antecipação não precisa observar o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição e o art. 1º da LC 24/75, que são dispositivos relacionados com a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais. *STF. Plenário. ADI 2.805/RS, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14/08/2024*

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 502

- ***Acórdão 1359/2024 Plenário*** (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Tecnologia. Restrição. Competitividade. Obras e serviços de engenharia. Avaliação. A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomente a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional.

- ***Acórdão 1364/2024 Plenário*** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Pretensão punitiva. Instrução de processo. Parecer. Mérito. As instruções da unidade técnica e os pareceres do Ministério Público junto ao TCU, diretamente relacionados à matéria dos autos e que objetivam o exercício das pretensões sancionatória ou ressarcitória do Tribunal, são atos inequívocos de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), capazes de interromper a prescrição.

- ***Acórdão 5131/2024 Primeira Câmara*** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Competência do TCU. Sistema S. Abrangência. Contribuição parafiscal. Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público.

- ***Acórdão 4206/2024 Segunda Câmara*** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prestação de contas. Pretensão punitiva. Intempestividade. Termo inicial. Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução).

- ***Acórdão 4213/2024 Segunda Câmara*** (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Decisão judicial. Pagamento indevido. Determinação. Ressarcimento administrativo. O valor insignificante de parcela irregular, garantida por decisão judicial sem trânsito em julgado, em ato de concessão de aposentadoria pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle; sem prejuízo de determinação ao órgão jurisdicionado para que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da respectiva rubrica e à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

- Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – Boletim nº 122

FESTIVIDADES E EVENTOS. INTERESSE PÚBLICO. LICITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. MÚTUA COOPERAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS. RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou a Nota Técnica nº TC-10/2024, que apresenta diretrizes sobre a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil (OSC) para a realização de festividades e eventos de iniciativa própria do ente público ou de projetos de interesse exclusivo da entidade beneficiária. Dessa forma, iniciativas que proporcionem benefício exclusivo a entidades privadas com recursos públicos não devem ser realizadas, em face da ausência de demonstração de interesse público do objeto da parceria, exigido pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A execução de projetos de interesse único e exclusivo da Administração Pública, tais como comemorações de aniversário de emancipação, festividades de Páscoa, de Natal, de ano novo e afins, em regra, deve ocorrer por meio de licitação (Lei nº 14.133/2021). Em casos excepcionais, nos quais a execução desses projetos ocorrer por parcerias com OSCs (Lei nº 13.019/2014), o regime de mútua cooperação para atendimento de todos os parceiros envolvidos (público e privado) e a estrita relação do objeto da parceria com as finalidades estatutárias da OSC devem estar garantidos. Nessas situações, a OSC deve possuir experiência na realização da atividade e capacidade técnica e operacional, com estrutura e pessoal capacitado para desempenhar as atividades. *Nota Técnica sobre parcerias entre a Administração Pública e OSCs pararealização de festas e eventos @PNO 23/00554865. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.Nota Técnica nº TC-10/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/8/2024.*

RECURSO DE REEXAME. AUDITORIA DE REGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA CORREÇÃO DA ILEGALIDADE. OMISSÃO CONTINUADA. RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina negou provimento a recurso de reexame interposto pelo Prefeito do Município de São José, que pleiteou a anulação de multa aplicada em razão de não ter sido previamente notificado em audiência. O Acórdão recorrido tratou de auditoria sobre atos de pessoal no período de janeiro de 2012 a março de 2013. Na auditoria, foram constatadas diversas irregularidades sobre provimento de cargo público, desvio de função, cessão de servidores, jornada de trabalho, contratação temporária, controle de frequência, concurso público, entre outras, das quais se originaram determinações do Tribunal à Unidade Gestora. Nesse sentido, a ausência de providências efetivas e eficazes para cumprir determinação do Tribunal para eliminar ilegalidade evidenciada em auditoria, ainda que inicialmente formulada no mandato de prefeito anterior, constitui omissão passível de sancionamento do chefe do Poder Executivo seguinte, ante o princípio da continuidade da administração pública e da assunção das obrigações pendentes de cumprimento. Assim, o Tribunal entendeu que é possível sancionar o gestor subsequente que, mesmo diante de reiteração da determinação, permanece sem cumpri-la, demonstrando omissão continuada. A aplicação de multa não depende de prévia audiência, notadamente quando adecisão que promoveu a reiteração continha expresso alerta de que o descumprimento ensejaria a aplicação de sanções legais. ***@REC 24/00142860. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.*** *Acórdão nº 293/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 21/8/2024.*

CONSULTA. DESPESAS. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. MÍNIMO CONSTITUCIONAL. AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS. POSSIBILIDADE. RESUMO: O Coordenador de Controle Interno e Ouvidoria da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina consultou o Tribunal de Contas sobre a possibilidade de despesas com instrumentos musicais (destinados a escolas da rede pública e centros de educação profissional) serem admitidas como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para fins de atingimento do mínimo constitucionalmente previsto no art. 212 da Constituição Federal. Em resposta, o Tribunal orientou que essas despesas podem ser admitidas como ações de MDE, desde que estejam vinculadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Por último, o Prejulgado nº 2458 foi fixado acerca do tema. *@CON 24/00317172. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Decisão nº 1062/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 5/8/2024.*

CONSULTA. LICITAÇÃO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. REQUISITOS. VEDAÇÃO. IMPEDIMENTO. RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2465 ao responder à consulta do Controlador Interno do Município de AntônioCarlos, sobre regras de impedimento para designação de agentes públicos que desempenharão funções de agente de contratação. Assim, o Tribunal orientou que é vedada a designação de agente público para exercer função de agente de contratação quando se verificar que seu cônjuge ou companheiro é licitante ou contratado habitual da Administração Pública, independentemente da modalidade de licitação (art. 7º, III, da Lei nº 14.133/2021). O cônjuge, o companheiro, ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do servidor (a) público (a) que exerce a função de agente de contratação ou qualquer outra função essencial nos processos de licitações e contratações públicas estão impedidos de participar de processo licitatório no órgão ou entidade pública (art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021). ***@CON 24/00034383. Relator: Conselheiro Aderson Flores.*** *Decisão nº 1165/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/8/2024.*